



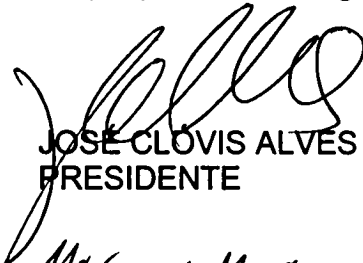

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo nº : 10768.005067/97-73  
Recurso nº. : 125.698  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1993 a 1995  
Recorrente : BANCO ASB S.A  
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 107-07.526

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – DIFERENÇA IPC/BTNF – Provado nos autos do processo que a recorrente deduziu, a título de diferença IPC/BTNF – Lei 8200/91, montante superior ao permitido, correto o lançamento de ofício originado em razão da glosa do excesso de dedução, não sendo cabível, na espécie, a alegação de que teria havido mera postergação, porquanto não se provou que o fato concretamente se verificara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ASB S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10768.005067/97-73  
Acórdão nº. : 107-07.526

Recurso nº. : 125.698  
Recorrente : BANCO ASB S.<sup>a</sup>

## RELATÓRIO

BANCO ASB S.A., já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 468/473, da Decisão DRJ/RJO nº 3667/2000, de 11/09/2000, prolatada pelo chefe da DIRCO da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, fls. 446/460, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

A matéria objeto da presente lide refere-se unicamente ao lançamento decorrente da glosa de despesa de correção monetária de balanço relativa a diferença entre o IPC e o BTNF.

Ao apreciar o feito, na sessão de 27 de fevereiro de 2003, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 107-0440, para que a recorrente fizesse a prova do alegado no recurso voluntário, em relação ao caso de postergação do imposto decorrente da utilização antecipada da despesa de correção monetária.

É o relatório.



Processo nº : 10768.005067/97-73  
Acórdão nº. : 107-07.526

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão ora sob exame resulta da decisão deste Colegiado, de 27/02/2003, nos termos da Resolução nº 107-0.440, para que os autos retornassem à repartição de origem no sentido de dirimir dúvidas surgidas por ocasião do recurso voluntário apresentado pela interessada.

Na defesa endereçada à presente instância, a recorrente, em alentadas razões, propugnou pela nulidade do lançamento, sob o argumento que este não observou as regras de postergação prescritas no art. 219 do RIR/94 e no PN COSIT 02/96. Porém, deixou de provar que, nos períodos-base posteriores ao da indevida apropriação a maior da despesa e, tendo como limite o ano-calendário de 1996, em razão de lucros auferido nesse interregno, teria alcançado a capacidade de aproveitar, na apuração do resultado tributável, total ou parcialmente a despesa de correção monetária glosada.

Devidamente intimada pela autoridade fiscal (fls. 554), a recorrente apresentou resposta às fls. 556/557, além da juntada dos documentos de fls. 558/614.

No Termo de Encerramento de Diligência (fls. 615/616), a autoridade encarregada assim se manifestou:

“(…)

*2.4 - Comprova-se na Declaração do IRPJ do AC de 1996, anexa, FICHA 7 – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL declarado um Lucro Líquido ajustado de R\$ 766.341,98, compensado integralmente com prejuízos fiscais de Períodos base de 1991 a 1996, na linha 21 no valor de R\$ 766.341,98. Ocorre que tanto a compensação integral do*

Processo nº : 10768.005067/97-73  
Acórdão nº. : 107-07.526

*prejuízo fiscal em valor superior a 30% do lucro real, quanto a exclusão total do Saldo Devedor de Difer CM IPC/BTNF, violam o disposto nos artigos 509 e 510 e 456 do RIR/99, respectivamente, decorrendo desta (s) infração (ões), cumulativamente ou não, redução indevida do lucro real, a tributação e o pagamento constante do DARF anexado.*

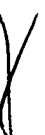
*2.5 – Comprova-se ainda, apesar da fls. 26 – Parte B do LALUR (Conta – Lei 8.200 Saldo Devedor da Diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF em 31.12.1992) apresentada pelo recorrente, constar escriturado a suposta EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO do Saldo Devedor da DIF Com IPC/BTN, em 31.12.96, no montante de R\$ 443.633,30, mais uma vez glosado, por ser superior aos limites previstos no art. 456, que regulamenta o art. 3º da Lei 8.200/91, declarado constitucional em decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL...*

...

*Cabe-nos esclarecer que, o exercício da faculdade prevista no art. 456 do RIR/99, pelo contribuinte, de excluir do lucro líquido ajustado, o Saldo Devedor da DIF – IPC/BTNF, materializa-se para o Fisco, quando da entrega de declaração do IRPJ dos anos-calendário de 1993 a 1998, nos limites ali delineados e na proporção dos saldos baixados e controlados no livro Lalur, em não se fazendo, através da declaração/IRPJ ou mesmo, a posteriori, se assim o desejar, retificando-a, observado o período decadencial, e os anos-calendário pertinentes.*

*3 – Face ao exposto, restou comprovado, que não houve postergação do IRPJ, estando, portanto, corretamente tributado o lucro real declarado nos anos-calendário de 1994 e 1996, decorrente da glosa da despesa de saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, respeitando-se os limites previstos no art. 456 do RIR/99 e, facultando ao recorrente, se assim o desejar, excluir dos lucros auferidos, se houver, nos anos-calendário de 1997 e 1998, o saldo reconstituído após a glosa efetuada.”*

Ora, malgrado todas as oportunidades dadas à recorrente, não há nos autos do processo prova de que em anos subseqüentes apurara resultados positivos que teriam dado ensejo a pagamento de IRPJ e que, portanto, a figura da postergação teria se verificado.



Processo nº : 10768.005067/97-73  
Acórdão nº. : 107-07.526

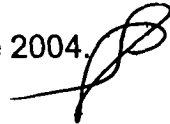
Com efeito, vê-se dos autos do processo que no ano calendário de 1995 a recorrente apurara prejuízo fiscal e, no ano calendário subsequente, 1996, apurou resultado positivo, totalmente absorvido por prejuízos fiscais, aliás ao arrepio da "denominada trava de 30%", como bem descrito no relatório de diligência fiscal.

Por outro lado, relativamente aos demais anos-calendário, apesar de todas as oportunidades que teve, como já assinalado, não logrou a recorrente comprovar que a figura da postergação ocorrera.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.



*Natanael Martins*  
NATANAEL MARTINS